



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.587 - RJ (2009/0085928-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOCIEL ANDRÉ DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM A NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N.º 10.826/03. ALEGAÇÃO DE DÚVIDAS NO LAUDO PERICIAL ACERCA DA IDENTIFICAÇÃO DA ARMA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PARA A PREVISTA NO ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. VIA IMPRÓPRIA.

1. É certo que, conforme consta do laudo pericial, cuida-se de arma de uso permitido. Todavia, tendo em vista a supressão da numeração, aplica-se à conduta o disposto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03 que, embora faça alusão às armas de uso restrito, é aplicável às armas de uso permitido com o número de série raspado ou suprimido.

2. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram com base em laudo pericial válido pela condenação do Paciente, ressaltando ser inequívoca a prova da autoria e materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Conclusão diversa não seria possível, pois demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, remédio de rito célere e cognição sumária.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.587 - RJ (2009/0085928-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOCIEL ANDRÉ DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de JOCIEL ANDRÉ DO NASCIMENTO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado e condenado, como incurso no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, às penas de 03 anos de reclusão, e 10 dias-multa.

Em sede de apelação, a condenação foi mantida.

Alega a Impetrante, no presente *writ*, em suma, que: (i) há divergência entre o laudo pericial e a sentença quanto à capitulação jurídica, na medida em que, embora conste no laudo tratar-se de arma de uso permitido, o Paciente foi condenado nos termos do art. 16 da Lei n.º 10.826/03, que se refere a arma de uso restrito; e (ii) "*não esclareceram os peritos se é possível recuperar o número de série da arma apreendida e nem o porquê do mesmo não estar aparente, fato que caracteriza dúvida quanto à não-identificação do armamento*" (fl. 05; *sic.*).

Requer, assim, a desconstituição do acórdão impugnado, a fim de que seja desclassificado delito imputado ao Paciente, previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/03, para o capitulado no art. 14, do mesmo Diploma Legal.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações do Tribunal de origem.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 30/34, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.587 - RJ (2009/0085928-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM A NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N.º 10.826/03. ALEGAÇÃO DE DÚVIDAS NO LAUDO PERICIAL ACERCA DA IDENTIFICAÇÃO DA ARMA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PARA A PREVISTA NO ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. VIA IMPRÓPRIA.

1. É certo que, conforme consta do laudo pericial, cuida-se de arma de uso permitido. Todavia, tendo em vista a supressão da numeração, aplica-se à conduta o disposto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03 que, embora faça alusão às armas de uso restrito, é aplicável às armas de uso permitido com o número de série raspado ou suprimido.

2. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram com base em laudo pericial válido pela condenação do Paciente, ressaltando ser inequívoca a prova da autoria e materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Conclusão diversa não seria possível, pois demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, remédio de rito célere e cognição sumária.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, não se verifica a alegada divergência entre a conclusão do laudo pericial e a sentença condenatória no que diz respeito à capitulação jurídica do delito.

É certo que, conforme consta do laudo pericial, cuida-se de arma de uso permitido. Todavia, tendo em vista a supressão da numeração, aplica-se à conduta o disposto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03 que, embora faça alusão às armas de uso restrito, é aplicável às armas de uso permitido com o número de série raspado ou suprimido.

Alega, em seguida, o Impetrante que, tendo em vista a conclusão do laudo pericial, no sentido de não ser possível a recuperação da numeração da arma, sem qualquer esclarecimento a respeito, resta caracterizada dúvida quanto a sua identificação, razão pela qual, deve o Paciente ser responsabilizado nos termos do art. 14 da mesma Lei.

Ao pronunciar-se sobre a questão, o Tribunal *a quo*, ratificando o entendimento do Juízo processante, manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] Seguindo o exame recursal, requer a defesa a desclassificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do delito para o artigo 14 da Lei n.º 10.826 por entender que não restou comprovado nos autos que houve suprimento da numeração da arma de fogo.

Melhor sorte não socorre o apelante, também quanto a este pleito, eis que o laudo pericial de fls. 1101 atesta que a arma de fogo apreendida não ostenta número de série, e, sendo assim, forçoso concluir que este foi suprimido, vez que se este existisse, por certo os I. Peritos não fariam uso da expressão 'não aparente', conforme consta do laudo." (fl. 25)

Como se vê, as instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente pelo delito de porte de arma de fogo com a numeração suprimida, com base em laudo pericial válido.

Ressalte-se que conclusão diversa não seria possível, pois demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, remédio de rito célere e cognição sumária.

A propósito:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA E NEM DECIDIDA NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARMA DE FOGO. SIMULAÇÃO. EFETIVA INTIMIDAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. VIA IMPRÓPRIA. PENA-BASE. RES. NÃO RECUPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. AFERIÇÃO DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. CONSIDERAÇÃO EM DESFAVOR DO RÉU DOS ANTECEDENTES E DA PERSONALIDADE. EXASPERAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1. Embora a apelação devolva ao Tribunal estadual toda a matéria objeto de controvérsia, a Defesa não pode formular *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça arguindo, somente aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias inferiores. Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição.

2. Se a matéria relativa à aplicação do princípio da insignificância, não foi ventilada e nem decidida na origem, não merece conhecimento o writ no particular, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

3. Não há falar em desclassificação de roubo para furto, apegando-se ao fato de que a grave ameaça foi realizada com simulação de arma de fogo (mão debaixo de um cobertor), pois o temor do mal injusto que foi impingido às vítimas foi suficiente para a consumação do delito. Ir além disso, demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via eleita, angusta por excelência.

4. O fato da res, no crime de roubo, não ter sido recuperada, não pode legitimar aumento na pena-base, pelo veio das circunstâncias, pois a subtração é elementar do próprio tipo. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *A existência de processos anteriores, sem trânsito em julgado, não legitima aumento da pena-base pelo veio da personalidade e dos antecedentes. Aplicação da Súmula 444 deste Superior Tribunal de Justiça.*

6. *Habeas corpus conhecido em parte e, nesta extensão, concedido parcialmente, apenas para reduzir a pena a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, fixando ainda o regime inicial semiaberto.*" (HC 165.080/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0085928-2

HC 135.587 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060210185145 2009050847

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOCIEL ANDRÉ DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.